

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1321/80

INTERESSADO: CYNTHIA VERZELLESI

ASSUNTO: Solicita autorização para matricular-se na 3ª série do ensino de 1º grau.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1615/80 - CEPG - Aprov. em 15/10/80

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Cláudio Verzellesi, progenitor de Cynthia Verzellesi, em requerimento encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, solicita a autorização para matricular a na 3ª série do ensino de 1º grau.

1.2 - Para justificar seu pedido, alega que a menor teve seus conhecimentos avaliados "...pelos professoras do Colégio "Palmares" e pela psicóloga, Fernanda, P. Paroli Novello, obtendo ótimos resultados...".

1.3 - Junta ao seu requerimento o parecer da Psicóloga que declara ter Cynthia submetido a testes de inteligência "...alcançando nível mental da 9 aos o 2 meses estabeleceu bom contato, mantendo-se calma a interessada durante a aplicação das provas... atitude reflexiva, inteligente, rápida, segura nas respostas dadas... bom adiantamento pedagógico". É de se observar que a aluna em março da 1980 tinha a idade de 8 anos, mas evidenciou nível mental de 9 anos e 2 meses.

1.4 - Embora o pai da menor anexasse ao requerimento as provas de escolaridade realizadas pelo interessada, fizemos o processo baixar em diligência junto ao Colégio "Palmares" a fim de se obter maiores esclarecimentos.

1.5 - Em 13/8/80, referido estabelecimento da ensino cumpriu a diligência apresentando a seguinte declaração: "Declaro, para os devidos fins que a aluna CYNTHIA VERZELLESI veio para nós na 1ª série e mostrou ótimo rendimento, desde o início do ano. Insistimos em mantê-la na 1ª série apesar do seu aproveitamento ser muito acima do nível da classe, a fim de não como temos um erro ten-

PROCESSO CEE Nº 1321/80 PARECER CEE Nº 1615/80 (Fls. 2)

tando eliminar etapas de seu desenvolvimento. O progresso de Cynthia foi sempre crescente, a ponto de precisarmos trabalhar com ela fichas de 2ª série. Cynthia concluiu a 1ª série e este ano tentemos mantê-la na 2ª série, sempre cuidado para que não houvesse precipitação fizemos vários testagens e concluímos que Cynthia deveria cursar a 3ª serie do 1º grau. Mostra-se segura e madura para isso, tanto que vem fazendo com sucesso acima da média todas as fichas de 3ª série do 1º grau."(grifo nosso).

2. APRECIÇÃO

2.1 - A aluna Cynthia Verzellesi ingressou na 1ª série do 1º grau do Colégio "Palmares" em fevereiro de 1979, com idade de 7 anos - idade legal, pois nasceu em 04/01/72 e obteve, nessa série, as seguintes menções:

Comunicação e Expressão	-	A
Iniciação Social	-	A
Ciências	-	A
Educação Física	-	A

2.2 - Consoante declaração da direção da Escola evidenciou possuir conhecimentos para ingressar em série mais adiantada. No entanto, por cautela da Escola foi mantida na 2ª série.

2.3 - Agora, com 8 anos e 8 meses, cursa a 2ª série tendo obtido os seguintes resultados nos 1º e 2º bimestres:

Componentes Curriculares	1º bimestre	2º bimestre
- Comunicação e expressão	A	A
- Integração Social	A	A
- Ciências	A	A
- Educação Física	A	A

2.4 - O progenitor do menor pretende matricula na 3ª série e a própria declaração do Colégio "Palmares", através das provas que estão anexadas aos autos concorda que a aluna seja promovida, pois demonstrou possuir acontecimentos acima do nível requerido para a 2ª série. Ademais, ainda com fundamento na declaração da direção da Escola, a interessada frequenta, concomitantemente, e 3ª série com bom rendimento.

2.5 - Conquanto não se aplique especificamente para o caso, o 4º artigo 14, da Lei nº 5.692/71, dispõe: "Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a noção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento". A interessada já está com 8 anos e 8 meses, completando em janeiro de 1981, nove anos de idade. A sua promoção para a 2a. série permite ganhar alguns meses, o que tem ocorrido comumente para os alunos que ingressam na escola sem a idade legal.

2.6 - Somos favoráveis à matrícula de Cynthia na 2a. série considerando sua idade pontal, seus conhecimentos evidenciados nas provas de escolaridade as quais se submeteu, e a declaração da direção do Colégio "Palmares".

II - CONCLUSÃO

Autoriza-se a matrícula de CYNTHIA VERZELLEZI na 3a. série do ensino de 1º grau do Colégio "Palmares". Para a avaliação do rendimento escolar devem ser considerados a frequência e o aproveitamento referentes ao 1º semestre da 2a. série do mencionado grau de ensino.

São Paulo, 17 de setembro de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues De Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles, da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de setembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente